



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Cria o Centro de Educação Técnico Profissional na  
Área de Saúde de Rondônia e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA, SEDE E FORO**

**Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Técnico -Profissional na Área de Saúde de Rondônia, entidade autárquica sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pelas demais legislações aplicáveis à espécie.**

**Parágrafo único. Na presente Lei, o Centro de Educação Profissional Técnicas na Área de Saúde, será designado, por CETAS.**

**CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

**Art. 2º O CETAS é o órgão executor da política estadual de formação profissional em saúde e tem por finalidade, oferecer Educação Profissional de nível básico e técnico para os servidores empregados no SUS, bem como àqueles que buscam o ingresso no mercado de trabalho em saúde, de forma a garantir a continuidade, a produtividade e a qualidade dos serviços.**

**Art. 3º Compete ao Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS:**

**I – promover a habilitação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de saúde, visando à qualidade dos serviços oferecidos à população;**

**II – planejar, coordenar e executar as ações de integração da escola com a comunidade, através das sociedades civis organizadas;**

**III – promover estudos e pesquisa que subsidiem o planejamento na área da saúde;**

**IV – promover a integração das ações nas áreas da saúde, através de projeto de marketing para divulgação das atividades desenvolvidas pela escola, a nível municipal, estadual e federal;**

**V – propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado, para a execução de serviços da área de saúde;**

**VI – manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades pertinentes a área de saúde;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII – apresentar à Secretaria de Estado da Saúde, propostas de planejamentos anuais e plurianuais do CETAS, bem como as propostas orçamentárias e os relatórios de gestão;

VIII – celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos de natureza técnico-científico-financeira com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras, observada a legislação pertinente; e

IX – promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de saúde;

**CAPÍTULO III  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 4º O patrimônio e as receitas do Centro de Educação Profissional na Área de Saúde – CETAS, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º O patrimônio do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos por intermédio de convênios com a esfera federal, estadual e municipal, de doações e outros; ou mesmo incorporados em virtude da lei;

II - bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis; e

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º Constituem Receita do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS:

I - recursos consignados no orçamento anual do Estado de Rondônia;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

III - rendas patrimoniais;

IV - recursos de capital, inclusive os resultantes de alienação de bens móveis e imóveis, de conversão em espécie, de bens e de direitos;

V - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o desenvolvimento institucional na área de saúde;

VI - doações e legados que lhe forem feitos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII - recursos de leis específicas; e

VIII - quaisquer outras receitas operacionais.

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL**

**Seção I  
Da Estrutura Organizacional Básica**

Art. 7º A estrutura organizacional básica do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, compreende:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Assessoria Técnica; e
- V - Núcleos Técnico, Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. As competências inerentes aos cargos e funções previstos nesta Lei, serão regulamentadas por decreto governamental.

**Seção II  
Da Estrutura Organizacional Específica**

**Subseção I  
Da Composição do Conselho Deliberativo**

Art. 8º O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada assim composto:

I - como membros natos:

- a) Secretário de Estado da Saúde, na qualidade de Presidente; e
- b) Diretor Geral do Centro de Educação Profissional na Área de Saúde - CETAS;

II - Como membros convidados:

- a) representante do Pólo Estadual de Capacitação e Educação Permanente em Saúde/SESAU;
- b) representante do Conselho Estadual de Saúde;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- c) representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS;
- d) representante do Sindicato de Servidores da Saúde - SINDSAÚDE;
- e) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Produção e do Desenvolvimento Econômico Social - SEAPES;
- f) representante da Loja Maçônica;
- g) representante do LIONS Clube;
- h) representante do ROTARY;
- i) representante do Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- j) representante do Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO;
- k) representante do Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- l) representante do Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO;
- m) representante do Conselho Regional de Odontologia - CRO;
- n) representante do Conselho Regional de Nutrição - CRN;
- o) representante do Sindicato de Estabelecimentos Hospitalares Privados do Estado de Rondônia; e
- p) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá seu respectivo suplente indicado pelo representante do respectivo órgão e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser aprovado e homologado pelo Governo do Estado.

Art. 9º A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**Subseção II  
Da Composição do Conselho Fiscal**

Art. 10. O Conselho Fiscal, é o órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Subseção III  
Da Composição da Diretoria Executiva**

Art. 11. A Diretoria Executiva será composta de 06 (seis) membros, sendo:

- I – Diretor Geral do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS; e
- II – Diretor Técnico;

Parágrafo único. O Diretor Geral do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, será indicado pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado; os diretores e demais cargos de direção e assessoramento serão indicados pelo Diretor Geral, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Subseção IV  
Da Assessoria Técnica**

Art. 12. A Assessoria Técnica será composta de:

- I – Assessoria Jurídica;
- II – Assessoria de Comunicação e Marketing.

**Subseção V  
Dos Núcleos Técnico, Pedagógico e Administrativo e Financeiro**

Art. 13. O Núcleo Técnico será composto de:

- I – Equipe de Monitoramento e Avaliação; e
- II – Equipe de Documentação, Diplomas e Certificados.

Art. 14. O Núcleo Pedagógico será composto de:

- I – Equipe de Elaboração de Material Pedagógico;
- II – Equipe de Documentação, Conhecimento e Informação Científica;
- III – Equipe de Acompanhamento de Egressos.

Art. 15. O Núcleo Administrativo e Financeiro será Composto de:

- I – Equipe de Contabilidade, Material e Patrimônio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Capítulo V  
Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 16.** O Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

**Parágrafo único.** No Estatuto a que se refere este artigo constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei for omissa.

**Art. 17.** O Estatuto do órgão será aprovado pelo Conselho Deliberativo do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 18.** A implantação do Centro de Formação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia se dará de forma gradual e progressiva, compatibilizando a sua operacionalização com a disponibilidade orçamentária e financeira e levando em consideração as parcerias e pactuações realizadas com os municípios.

**Art. 19.** O Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público Estadual e submetidos ao Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia.

**Art. 20.** As equipes docente e técnico-administrativa do CETAS, nos 02 (dois) primeiros anos, serão indicadas e cedidas pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

**Art. 21.** Os servidores, postos à disposição para o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

**Art. 22.** O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, com ou sem ônus para o Órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Diretor Geral, com concordância do Secretário da Pasta.

**Art. 23.** Ficam criados no Anexo I, desta Lei os Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento, do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias.

**Art. 24.** O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento para o Centro Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**Cargos de Direção Superior e Assessoramento e Estrutura Organizacional do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde – CETAS**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>RS</b>
<b>Diretor Geral</b>	01	CDS 19	R\$ 6.000,00
<b>Diretor Técnico</b>	01	CDS 17	R\$ 4.000,00
<b>Assessoria Técnica</b>	02	CDS 14	R\$ 1.400,00
<b>Secretária</b>	01	CDS 09	R\$ 400,00
<b>Motorista</b>	01	CDS 06	R\$ 200,00
<b>Chefe do Núcleo Técnico</b>	01	CDS 12	R\$ 800,00
<b>Equipe de Monitoramento e Avaliação</b>	01	CDS 11	R\$ 600,00
<b>Equipe de Documentação, Diplomas e Certificados</b>	01	CDS 11	R\$ 600,00
<b>Chefe do Núcleo Pedagógico</b>	01	CDS 12	R\$ 800,00
<b>Chefe da Equipe de Elaboração de Material Pedagógico</b>	01	CDS 11	R\$ 600,00
<b>Chefe da Equipe de Documentação, Conhecimento e Informação Científica</b>	01	CDS 11	R\$ 600,00
<b>Chefe da Equipe de Acompanhamento de Egressos</b>	01	CDS 11	R\$ 600,00
<b>Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro</b>	01	CDS 12	R\$ 800,00
<b>Chefe da Equipe de Contabilidade, Material e Patrimônio</b>	01	CDS 11	R\$ 600,00
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>15</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 18.000,00</b>

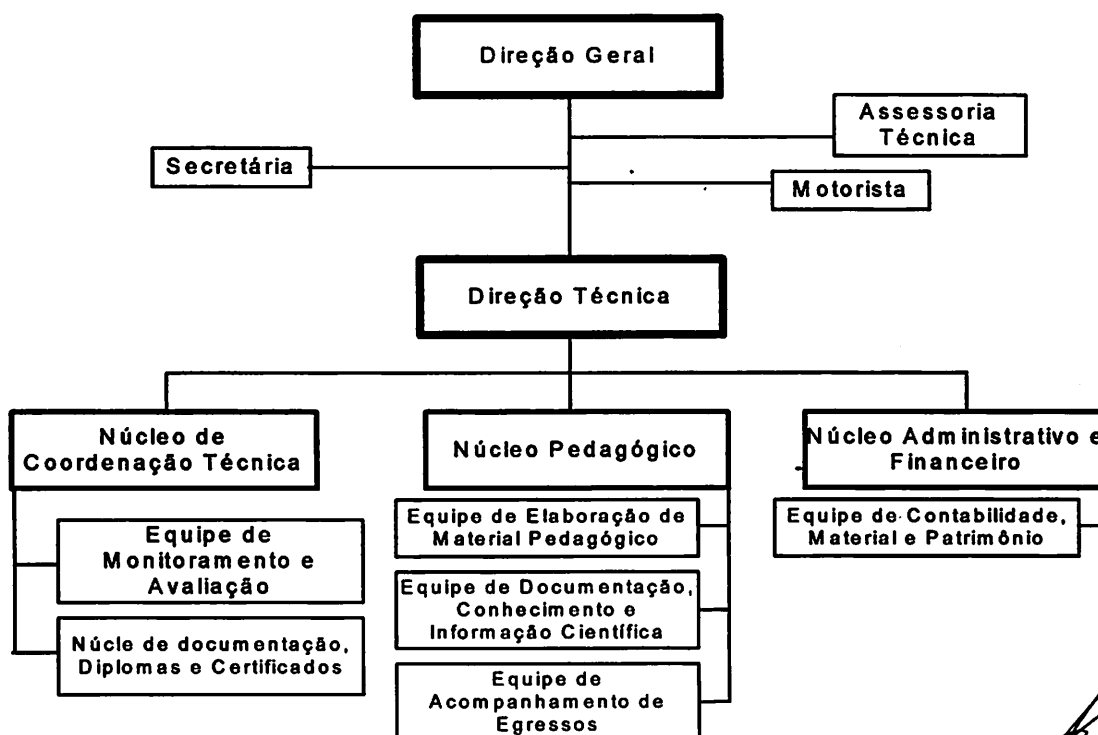


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE DE RONDÔNIA  
- CETAS/RO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 135 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia, e dá outras providências”.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse projeto de lei é de imensurável relevância social, pois o aludido texto busca criar em nosso novel Estado, o Centro de Educação Técnico-Profissional da Área da Saúde, a quem incumbirá executar a política estadual de formação profissional em saúde, com a elevada finalidade de oferecer à população Rondoniense e aos servidores empregados no Sistema Único de Saúde - SUS, uma ferramenta demais importante na busca do ingresso no mercado de trabalho da saúde, bem como dar garantia de continuidade, de produtividade e de qualidade dos serviços.

Ilustres Deputados, afigura-se oportuno salientar que este projeto é fruto de profundo estudo realizado em conjunto com o Ministério da Saúde, harmonizando-se com a política de saúde pública adotada pelo Governo Federal e com os princípios esculpidos em nossas Constituições Federal e Estadual.

Momento mais oportuno não haveria para a criação de um Centro de Educação que possibilite a qualificação profissional de nossa população, notadamente se considerarmos os índices alarmantes de desemprego que assolam as esperanças dos mais velhos e enterram os planos de futuro dos mais novos. Sabe-se que a melhoria das condições e qualidade de vida, bem como o desenvolvimento deste Estado dependem diretamente do grau de instrução e formação dos que aqui labutam.

Por outro lado, a qualificação profissional de servidores na área de saúde proporcionará uma melhoria imediata no atendimento da população carente que tanto necessita dos serviços de saúde pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 05 / 12 / 2003  
  
ASSINATURA



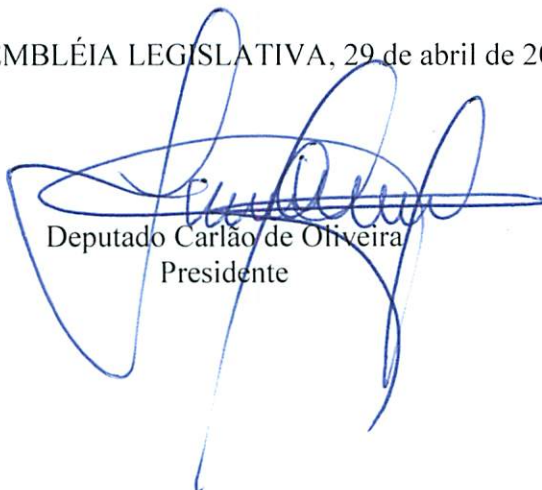
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 048/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia e dá outras providências”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 30/04/04  
Horas 13:55  
Por Chuinca



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA, SEDE E FORO**

Art. 1º. Fica criado o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia, entidade autárquica sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pelas demais legislações aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na presente Lei, o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde, será designado por CETAS.

**CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 2º. O CETAS é o órgão executor da política estadual de formação profissional em saúde e tem por finalidade oferecer Educação Profissional de nível básico e técnico para os servidores empregados no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como àqueles que buscam o ingresso no mercado de trabalho em saúde, de forma a garantir a continuidade, a produtividade e a qualidade dos serviços.

Art. 3º. Compete ao CETAS:

I – promover a habilitação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de saúde, visando à qualidade dos serviços oferecidos à população;

II – planejar, coordenar e executar as ações de integração da escola com a comunidade, através das sociedades civis organizadas;

III – promover estudos e pesquisa que subsidiem o planejamento na área da saúde;

IV – promover a integração das ações nas áreas da saúde, através de projeto de marketing para divulgação das atividades desenvolvidas pela escola, a nível municipal, estadual e federal;

V – propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado para a execução de serviços da área de saúde;

VI – manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades pertinentes a área de saúde;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII – apresentar à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, propostas de planejamentos anuais e plurianuais do CETAS, bem como as propostas orçamentárias e os relatórios de gestão;

VIII – celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos de natureza técnico-científico-financeira com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras, observada a legislação pertinente; e

IX – promover a realização de conferências, simpósios e outros conclaves científicos na área de saúde.

§ 1º. A cada servidor público ou conveniado que for capacitado ou que fizer o curso, será aberta pelo menos uma vaga para a população em geral.

§ 2º. Os cursos de nível superior, pós-graduação, especialização em nível superior e mestrado deverão ser ministrados pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

**CAPÍTULO III  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 4º. O patrimônio e as receitas do CETAS, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º. O patrimônio do CETAS, constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos por intermédio de convênios com a esfera federal, estadual e municipal, de doações e outros; ou mesmo incorporados em virtude da lei;

II - bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo da SESAU, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis; e

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º. Constituem receita do CETAS:

I - recursos consignados no orçamento anual do Estado de Rondônia;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

III - rendas patrimoniais;

IV - recursos de capital, inclusive os resultantes de alienação de bens móveis e imóveis, de conversão em espécie, de bens e de direitos;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o desenvolvimento institucional na área de saúde;

VI - doações e legados que lhe forem feitos;

VII - recursos de leis específicas; e

VIII - quaisquer outras receitas operacionais.

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL**

**Seção I  
Da Estrutura Organizacional Básica**

Art. 7º. A estrutura organizacional básica do CETAS, compreende:

I - Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal

III - Diretoria Executiva;

IV - Assessoria Técnica; e

V – Núcleos Técnico, Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. As competências inerentes aos cargos e funções previstos nesta Lei, serão regulamentadas por decreto governamental.

**Seção II  
Da Estrutura Organizacional Específica**

**Subseção I  
Da Composição do Conselho Deliberativo**

Art. 8º. O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada assim composto:

I - como membros natos:

a) Secretário de Estado da Saúde, na qualidade de Presidente; e

b) Diretor Geral do CETAS;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - Como membros convidados:

- a) representante do Pólo Estadual de Capacitação e Educação Permanente em Saúde/SESAU;
- b) representante do Conselho Estadual de Saúde - CES;
- c) representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS;
- d) representante do Sindicato de Servidores da Saúde - SINDSAÚDE;
- e) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Produção e do Desenvolvimento Econômico Social - SEAPES;
- f) representante da Loja Maçônica;
- g) representante do Lions Clube;
- h) representante do Rotary;
- i) representante do Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- j) representante do Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO;
- k) representante do Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- l) representante do Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO;
- m) representante do Conselho Regional de Odontologia - CRO;
- n) representante do Conselho Regional de Nutrição - CRN;
- o) representante do Sindicato de Estabelecimentos Hospitalares Privados do Estado de Rondônia; e
- p) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

§ 1º. Cada membro do Conselho Deliberativo terá seu respectivo suplente indicado pelo representante do respectivo órgão e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º. Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser aprovado e homologado pelo Governo do Estado.

Art. 9º. A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Subseção II  
Da Composição do Conselho Fiscal**

Art. 10. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Subseção III  
Da Composição da Diretoria Executiva**

Art. 11. A Diretoria Executiva será composta de 06 (seis) membros, sendo:

I – Diretor Geral do CETAS; e

II – Diretor Técnico;

Parágrafo único. O Diretor Geral do CETAS será indicado pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado; os diretores e demais cargos de direção e assessoramento serão indicados pelo Diretor Geral, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Subseção IV  
Da Assessoria Técnica**

Art. 12. A Assessoria Técnica será composta de:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria de Comunicação e Marketing.

**Subseção V  
Dos Núcleos Técnico, Pedagógico e Administrativo e Financeiro**

Art. 13. O Núcleo Técnico será composto de:

I – Equipe de Monitoramento e Avaliação; e

II – Equipe de Documentação, Diplomas e Certificados.

Art. 14. O Núcleo Pedagógico será composto de:

I – Equipe de Elaboração de Material Pedagógico;

II – Equipe de Documentação, Conhecimento e Informação Científica;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – Equipe de Acompanhamento de Egressos.

Art. 15. O Núcleo Administrativo e Financeiro será Composto de:

I – Equipe de Contabilidade, Material e Patrimônio.

**Capítulo V  
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 16. O CETAS reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. No Estatuto a que se refere este artigo constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei for omissa.

Art. 17. O Estatuto do órgão será aprovado pelo Conselho Deliberativo do CETAS, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 18. A implantação do CETAS se dará de forma gradual e progressiva, compatibilizando a sua operacionalização com a disponibilidade orçamentária e financeira e levando em consideração as parcerias e pactuações realizadas com os municípios.

Art. 19. O CETAS terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público Estadual e submetidos ao Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia.

Art. 20. As equipes docente e técnico-administrativa do CETAS, nos 02 (dois) primeiros anos, serão indicadas e cedidas pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

Art. 21. Os servidores postos à disposição para o CETAS, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Art. 22. O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do CETAS, com ou sem ônus para o Órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Diretor Geral, com concordância do Secretário da Pasta.

Art. 23. Ficam criados no Anexo I, desta Lei os Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento do CETAS, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 24. O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento para o CETAS.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2004.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the printed name and title. The signature is stylized and somewhat illegible due to its cursive nature.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

Cargos de Direção Superior e Assessoramento e Estrutura Organizacional do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde – CETAS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	RS
Diretor Geral	01	CDS 19	6.000,00
Diretor Técnico	01	CDS 17	4.000,00
Assessoria Técnica	02	CDS 14	2.800,00
Secretária	01	CDS 09	400,00
Motorista	01	CDS 06	200,00
Chefe do Núcleo Técnico	01	CDS 12	800,00
Equipe de Monitoramento e Avaliação	01	CDS 11	600,00
Equipe de Documentação, Diplomas e Certificados	01	CDS 11	600,00
Chefe do Núcleo Pedagógico	01	CDS 12	800,00
Chefe da Equipe de Elaboração de Material Pedagógico	01	CDS 11	600,00
Chefe da Equipe de Documentação, Conhecimento e Informação Científica	01	CDS 11	600,00
Chefe da Equipe de Acompanhamento de Egressos	01	CDS 11	600,00
Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro	01	CDS 12	800,00
Chefe da Equipe de Contabilidade, Material e Patrimônio	01	CDS 11	600,00
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>15</b>	-	<b>19.400,00</b>

01

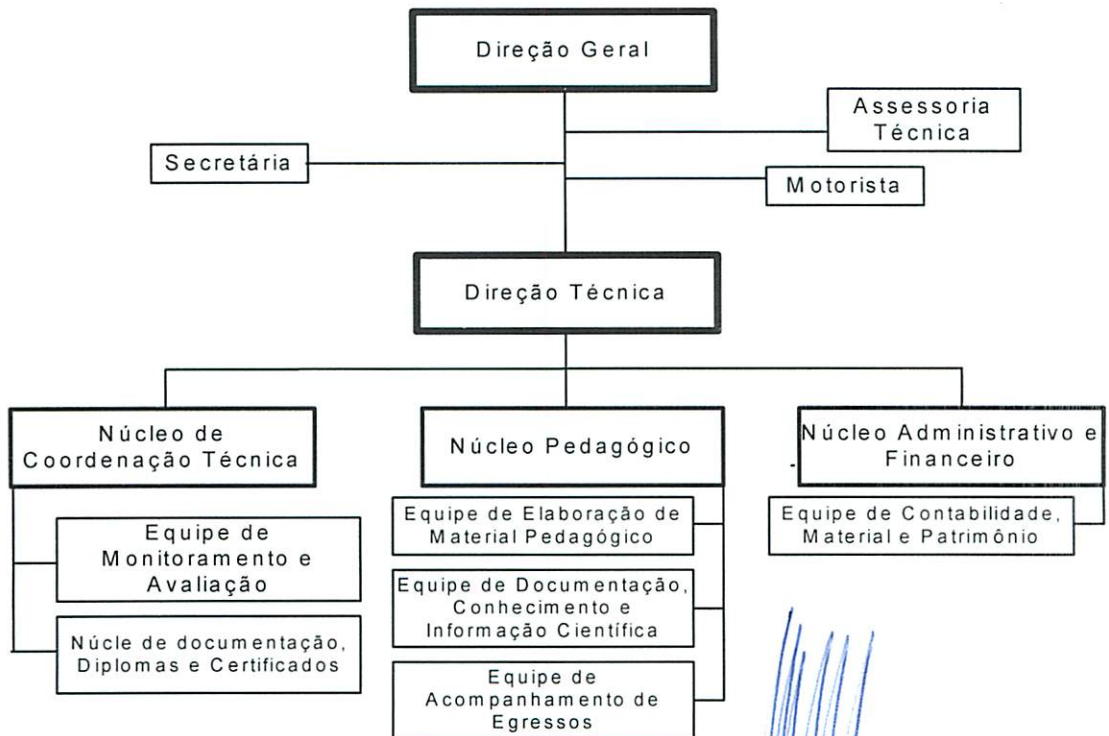


ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE DE RONDÔNIA  
- CETAS/RO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



*[Handwritten signature]*



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.P/299/04.

Porto Velho, 16 de setembro de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro  
78.900.000  
Nesta.

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23 / 09 / 04  
Horas 16:45  
Por LENE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 152/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23 109 104  
Horas 16:45  
Por LENE



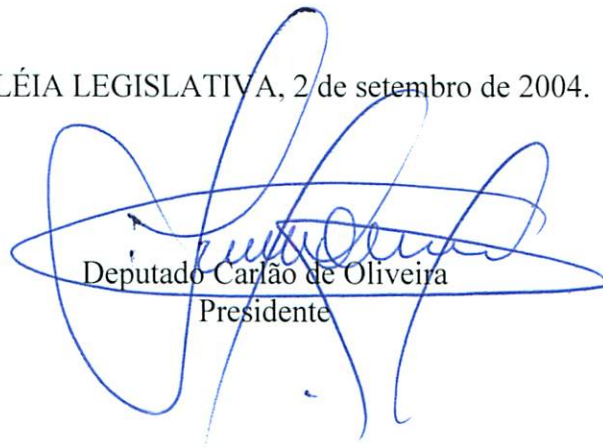
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 09 / 04  
Horas 10:50  
Por LENE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1339, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004, que “Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia e dá outras providências”, na parte referente aos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

“Art.3º .....

.....

§ 1º. A cada servidor público ou conveniado que for capacitado ou que fizer o curso, será aberta pelo menos uma vaga para a população em geral.

§ 2º. Os cursos de nível superior, pós-graduação, especialização em nível superior e mestrado deverão ser ministrados pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/311/03

Porto Velho, 03 de junho de 2004.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial nº 003, de 25 de maio de 2004.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

A Cotel para  
providências junto  
Ao DiOF. 030604

  
**Carlos Alberto Canosa**  
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA COTEL

Em: 03 / 06 / 04  
Horas 14:48  
Por VENG

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em: 03 / 06 / 04  
AS 10:20 HS.  
Krisilda Medeiros



P/1  
Maidencis  
03/06/2004  
Ronaldo Furtado  
Coordenador Técnico Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para Vobis e a Jurisdição

Coordenador

EXEMPLAR Nº 1

Assinatura

Assinatura

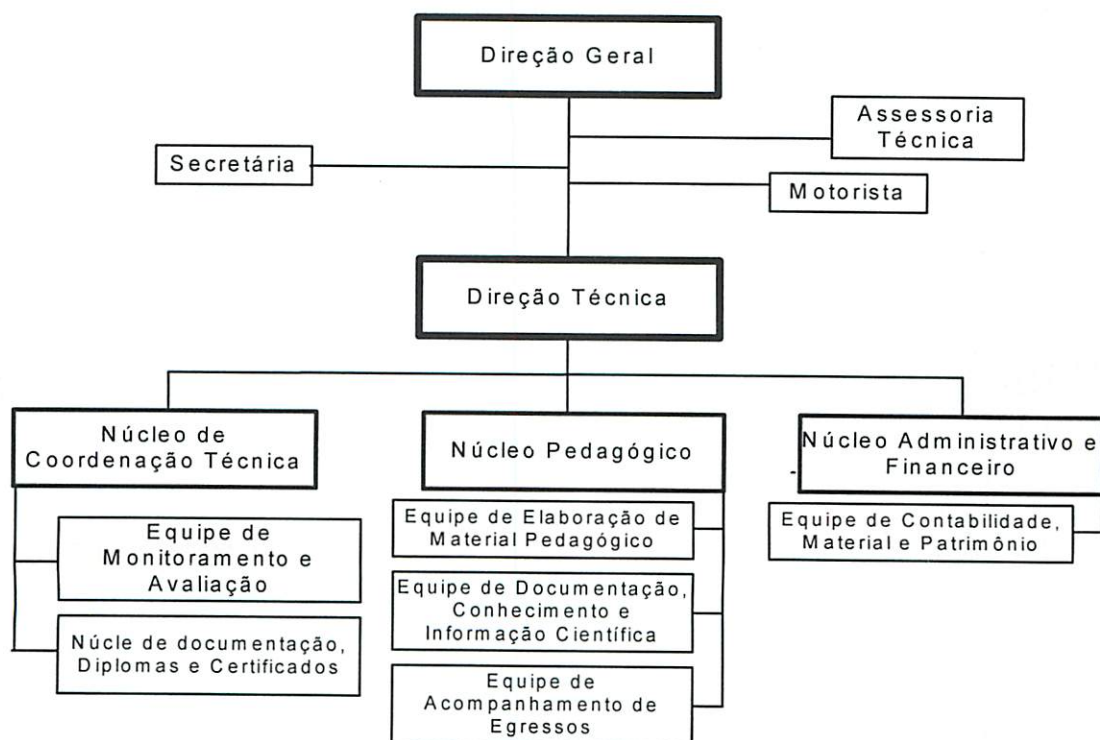


## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial nº 0030, de 25 de maio de 2004.

### ONDE SE LÊ:





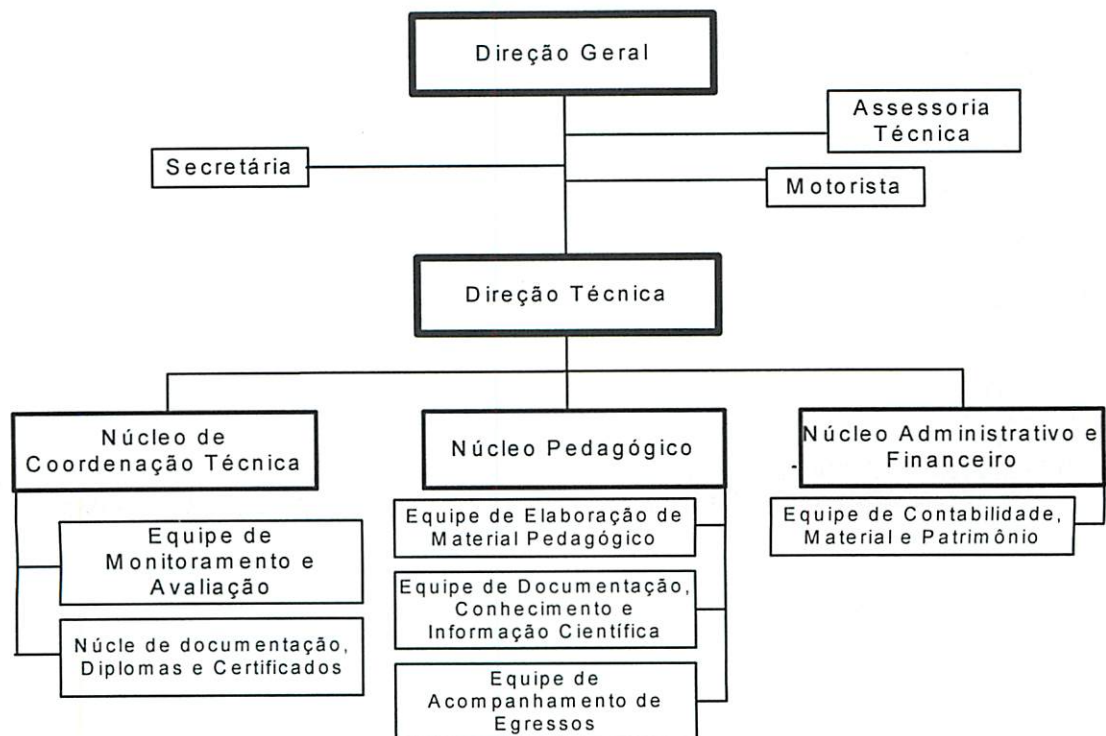
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

ANEXO II

CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE DE  
RONDÔNIA - CETAS/RO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 054, DE 20 DE MAIO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 048/2004, de 29 de abril de 2004.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os §§ 1º e 2º do artigo 3º, a seguir transcritos e justificado:

“Art. 3º .....

§ 1º A cada servidor público ou conveniado que for capacitado ou que fizer o curso, será aberta pelo menos uma vaga para a população em geral.

§ 2º Os cursos de nível superior, pós-graduação, especialização em nível superior e mestrado deverão ser ministrados pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.”

Ao projeto original foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 3º acima transcritos. Esta emenda, em resumo, estende à população em geral a formação profissional na área de saúde, estabelecendo, de forma taxativa a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas para não servidores e a outra metade para os servidores.

É certo que existe a intenção do Estado em estender a formação profissional na área de saúde aos não servidores, entretanto, não há como garantir a paridade de vagas, pois a demanda maior do Centro de Educação Técnico-Profissional – CETAS é atender aos servidores do Sistema Único de Saúde – SUS de todas as esferas de atuação federal, estadual e municipal. É certo que a comunidade também será objeto de atenção do CETAS, mas não há como estabelecer em lei uma proporção rigorosa entre os servidores públicos a serem treinados e aqueles que buscam ingressar no mercado de trabalho na área de saúde.

Em que pese a intenção do Estado em estender a toda população os benefícios do CETAS, a fixação de vagas inviabilizaria a firmiação de convênios com outras esferas, uma vez que estes convênios são destinados a clientelas específicas.

No que se refere ao § 2º, temos que a finalidade do CETAS é oferecer educação profissional de nível básico e técnico, conforme redação do artigo 2º do referido Projeto de Lei, estando fora de sua alçada regular e ministrar cursos de nível superior.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA**  
**R E C E B I D O**  
25 / 05 / 2004  
  
**ASSINATURA**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1339, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004, que “Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia e dá outras providências”, na parte referente aos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

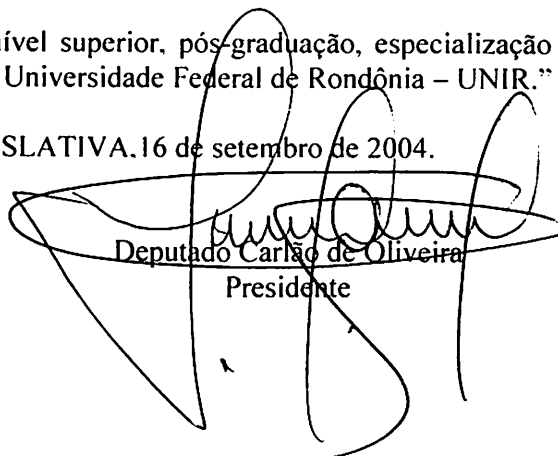
A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 1339, de 20 de maio de 2004.

“Art.3º.....  
.....

§ 1º. A cada servidor público ou conveniado que for capacitado ou que fizer o curso, será aberta pelo menos uma vaga para a população em geral.

§ 2º. Os cursos de nível superior, pós-graduação, especialização em nível superior e mestrado deverão ser ministrados pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. 16 de setembro de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

v. 136 DO DIA 27 SET 04